CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº151/2021

Dispõe sobre as situações que envolvam violência obstétrica no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Art. 2º A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Durante o período pré-natal é obrigatória a elaboração do plano de parto, contendo os desejos, preferências e expectativas da gestante para o momento do parto.

Art. 3º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros com vínculo ao estabelecimento de saúde, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou

fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

Art. 4º Para efeitos da presente Lei será considerada ofensa verbal ou física:

I - tratar a gestante, parturiente ou puérpera de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;

II - ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico;

IV - não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;

V - tratar a mulher de forma que a faça se sentir inferiorizada;

VI - induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto a riscos para a mãe e a criança;

VII - recusar atendimento ao parto;

VIII - promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;

X - impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de comunicação;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes em desacordo com as normas regulamentadoras;

XII - realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;

XIII - manter detentas em trabalho de parto algemadas;

XIV - realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou sem esclarecer a sua necessidade com linguagem clara e acessível;

XV - demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XVI - submeter a mulher e/ou recém-nascido a procedimentos com a finalidade exclusiva de treinar estudantes;

XVII - submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;

XVIII - impedir o alojamento conjunto e amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

XIX - obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido.

Art. 5º Nas alas em que ocorrem atendimentos a gestantes, parturientes ou puérperas, os estabelecimentos de saúde deverão expor em locais visíveis cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XIX do art. 4º desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, os postos, centros e unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

§3º Os estabelecimentos de saúde deverão ter um canal, não necessariamente exclusivo, para o recebimento de denúncias sobre casos envolvendo violência obstétrica.

§4º O estabelecimento conveniado com o Sistema Único de Saúde que não abrir sindicância ou outro procedimento administrativo para apurar casos de denúncia envolvendo violência obstétrica ficará impossibiltado de receber repasses governamentais.

Art. 6º A mulher que sofrer aborto espontâneo, for submetida a procedimento abortivo legalizado, dar à luz a natimorto ou recém-nascido que venha a falecer durante o período em que estiver internada, salvo manifesta vontade contrária dela, deverá ser instalada em local diverso daquelas que derem à luz a filhos vivos.

Art. 7º O descumprimento dessa lei sujeitará os infratores às penas previstas na

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

legislação das esferas sanitária, penal e civil.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após data de sua publicação.

Salvador, 12 de Abril de 2021
George Reis- O Gordinho da Favela

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Justificativa

Após ouvir inúmeros de relatos de mulheres que passaram por situações, as quais marcaram de forma negativa suas vidas no momento em que a mesma necessitava de atenção e cuidado, e acompanhando proposição que tramita também na Câmara Municipal de Curitiba, na qual expõe a inexistência de legislação federal sobre o tema, e ausência de conceito específico do que seria a violência o presente projeto tem como objetivos primordiais:

1) Elencar em rol taxativo as situações que caracterizariam a violência obstétrica;

2) assegurar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

3) Respaldar legalmente tanto os profissionais da saúde quanto mulheres e seus bebês conciliando a atuação da equipe médica e demais profissionais com a autonomia da mulher;

4) aplicar sanções àqueles que submetem a mulher a esse tipo de tratamento.

Verifica-se a inexistência de uma legislação nacional que discorra a respeito do tema, abalizando as hipóteses de ocorrência, atribuindo sanções e pacificando o conflito entre os grupos que defendem a total autonomia da mulher e da comunidade médica que entende ser fundamental a sua participação no processo para garantia da saúde dos envolvidos.

Madian Simonetti, em sua tese de monografia, discorre que são incontáveis

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

são as tentativas no meio acadêmico para se definir e conceituar violência obstétrica. Para Aguiar (1), violência obstétrica é "tratamento desumano, maus-tratos verbais, psicológicos e físicos; o excesso de intervenções e o uso desnecessário destas para aceleração do processo de nascimento; tratamento indigno e não consentido, discriminação de gênero no contexto hospitalar".

Violência obstétrica não tem apenas como vítima a mulher, mas também a criança. Conforme os ensinamentos de Luiz e Gico (2), esse tipo de violência é:

[...] qualquer ato - ou intervenção - direcionado à mulher grávida, parturiente ou puérpera (que deu à luz recentemente), ou ao seu bebê, praticado sem o consentimento explícito e informado da mulher e/ou em desrespeito à sua autonomia, integridade física, moral e emocional, incluindo abuso verbal e realização de procedimentos dolorosos, exposição física, contenção e impedimento de ser acompanhada [...].

O Poder Legislativo exerce a função típica de legislar e fiscalizar, enquanto o Poder Executivo desenvolve a função típica de administrar a municipalidade. Assim, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades divergentes do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente para justamente não acarretarem em redução das funções típicas do Parlamento e consequentemente usurpar a competência.

Acerca das atribuições do Poder Legislativo Municipal, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Malheiros,

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

2006, p. 605-06):

"[...] A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.".

Validamente, o projeto de lei é claro no que se refere ao âmbito da sua abrangência, não propondo qualquer referência a:

I) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município e aumento de remuneração dos servidores;

II) servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria ou de;

criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Ainda, a propositura também encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que assegura a todas as mulheres "o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde" (art. 8º)

A previsão foi acrescida ao Estatuto pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016,que dispõe sobre as Políticas Públicas para a Primeira Infância, prevendo, dentre uma série de normas sobre a formulação e implementação destas políticas, a orientação das gestantes e das famílias com crianças na primeira infância (art. 14, § 3º).

Por fim, cabe consignar que, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 de repercussão geral), é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Por todas estas razões, peço aos nobres pares que aprovem esta propositura.

(1) AGUIAR apud CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros. Violência obstétrica em debate: diálogos interdisciplinares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 106.

(2) LUIZ; GICO apud CASTRO, op. cit., p. 108.

Salvador, 12 de abril de 2021

George Reis - O Gordinho da Favela